



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045092-67.2013.815.2001

RELATOR : Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
APELANTE : Banco Itaú Consignado S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior, OAB/PB 17.314-A
APELADA : Lucinete da Conceição Santos
ADVOGADA : Ilza Cilma de Lima, OAB/PB 7.702
ORIGEM : Juízo da 13ª Vara Cível da Capital
JUIZ (A) : Antônio Sérgio Lopes

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO NÃO CELEBRADO POR APOSENTADO. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. CANCELAMENTO DOS DESCONTOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CABÍVEL. VERBA QUE DEVE SERVIR DE COMPENSAÇÃO E REPREENSÃO. QUANTUM RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

- Não havendo a celebração de contrato de empréstimo por aposentado, é dever do Banco restituir os valores debitados em seu contracheque, não importando se a Instituição foi vítima de fraude perpetrada por terceiro.

- Indenização por dano moral arbitrada de modo razoável, cujo valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) deve ser mantido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER A APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 78.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível (fls. 49/57) interposta por Banco Itaú Consignado S/A contra a Sentença prolatada pela Juíza de Direito da 13ª Vara Cível da Capital, que julgou procedente o pedido formulado na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por Lucinete da Conceição Santos, declarando a inexistência do débito concernente ao empréstimo consignado e condenando o Promovido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com juros de 1% a.m. e correção monetária a partir da data de publicação da Sentença, além de danos materiais, consistente na devolução das parcelas pagas, com correção monetária e juros de mora a partir da data de cada pagamento indevido (fls. 44/47).

Inconformado, o Banco Itaú Consignado S/A alega que o prejuízo não foi ocasionado intencionalmente, mas decorreu de um erro dentro do desempenho da atividade bancária.

Defende a compensação do valor de R\$540,00 que afirma ter depositado na conta da Apelada, pugnando, ainda, pela redução do *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais (fls. 49/57).

Contrarrazões ofertadas (fls. 62/64).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo prosseguimento do Recurso, sem emitir parecer de mérito (fls. 72/73).

É o relatório.

VOTO

Versa a causa sobre Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, alegando, a Autora, que não celebrou contrato de empréstimo consignado com o Banco/Apelante, desconhecendo a origem dos descontos mensais no valor de R\$16,80 (dezesseis reais e oitenta centavos) debitados de seu benefício previdenciário.

Inconformado com a Sentença que julgou procedentes os pedidos, o Banco/Réu pleiteia a redução do valor arbitrado a título de danos morais e a compensação do valor de R\$540,00 depositado na conta da Autora.

A Sentença deve ser mantida.

O Banco não apresentou o contrato de empréstimo consignado, tratando-se de caso típico de fraude na contratação.

Consequentemente, não havendo a celebração de contrato de empréstimo por aposentado, é dever do Banco restituir os valores debitados em seu contracheque, não importando se a Instituição foi vítima de fraude perpetrada por terceiro.

Nesse contexto, correta a Decisão Recorrida ao determinar o cancelamento dos descontos e condenar o Banco ao pagamento de indenização por danos morais.

Isso porque a responsabilidade da Instituição é objetiva, conforme preceitua o artigo 14, *caput*, do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse sentido, a jurisprudência é uníssona:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O momento para a produção de prova documental é com a petição inicial, para a parte autora, e com a contestação, para a parte ré. A exceção encontra respaldo no artigo 397 do CPC, que dá abertura à juntada de documentos a qualquer tempo, sem que se trate de prova intempestivamente produzida. No caso, os documentos comprobatórios da contratação já existiam à época da apresentação da contestação e

deveriam tê-la instruído, não constituindo documentos novos, nos termos da Lei. Preliminar rechaçada. Fraude na contratação. Dano moral. Configuração. **Comprovada a ilicitude do ato praticado pelo réu, já reconhecida em demanda pretérita, que descontou indevidamente dos proventos do autor parcelas de empréstimo que este não contraiu, causando-lhe angústia e transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, caracterizado está o dano moral puro, exsurgindo, daí, o dever de indenizar. Sentença mantida. Quantum indenizatório. Manutenção.** Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátrias para a fixação do montante indenizatório, atento às particularidades do caso concreto, o quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, se mostra razoável e proporcional. Juros de mora. Termo inicial. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora são devidos a contar do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do c. STJ. Sentença mantida, no ponto. Honorários advocatícios. Manutenção. Em se tratando de sentença condenatória, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em percentual sobre o valor da condenação. Considerando o local de prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo de trâmite da ação, a verba honorária deve ser mantida em 15% sobre o valor da condenação. Apelação do réu desprovida. Apelação do autor parcialmente provido. (TJRS; AC 0394488-39.2015.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Paulo Roberto Lessa Franz; Julg. 26/11/2015; DJERS 16/12/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/ C DANOS MATERIAIS COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SÚMULA Nº 479 DO STJ. NULIDADE DO CONTRATO. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. DANOS MORAIS REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ- FÉ. REPETIÇÃO SIMPLES. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Embora tenha sido

oportunizada a faculdade de juntar o suposto contrato celebrado entre as partes, o apelante quedou-se inerte, sequer demonstrando que o valor do empréstimo fora creditado em favor do autor, olvidando de cumprir satisfatoriamente o art. 333, II, do CPC. 2. **Nos termos da Súmula nº 479 do STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.** 3. Na esteira do atual entendimento do Superior Tribunal de justiça, não basta a mera cobrança indevida e o respectivo pagamento em excesso pelo consumidor para que haja direito à repetição do indébito, para que se aplique a sanção do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, impondo à fornecedora a devolução dobrada dos valores cobrados indevidamente, é necessária a presença de má-fé ou culpa de sua parte. 4. Estando o valor dos danos morais de acordo com o binômio com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sem causar enriquecimento ilícito, mantém-se o quantum arbitrado. 5. Sentença parcialmente reformada. 6. Decisão unânime. (TJPI; AC 2014.0001.005769-0; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Brandão de Carvalho; DJPI 11/12/2015; Pág. 20)

Oportuno assentar que não prospera a alegação do Banco, no sentido de ser cabível a compensação do valor de R\$540,00 (quinhentos e quarenta reais) que teria depositado na conta da Apelada, tendo em vista que a Instituição não juntou aos autos o extrato de tal depósito, acostando apenas imagens das telas do sistema interno da empresa que não se prestam a tal desiderato, uma vez que se trata de documento unilateral. A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. COMPRA NÃO EFETUADA COM CARTÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO AUTOMÁTICO DE FATURA. EXIBIÇÃO DE TELAS DO SISTEMA INTERNO. DOCUMENTO UNILATERAL. FRAUDE. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE PRUDÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABALO PSÍQUICO. CONDUTA ILÍCITA. DEVER DE INDENIZAR. INCONFORMISMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

PLEITO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. ENCARGO EXTRA CONTRATUAL. TERMO A QUO DOS JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 54 E 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - Cabe à parte demandada a demonstração da legitimidade dos descontos realizados na conta da autora, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o ônus da prova incumbe ao promovido quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. - Por ser negativo o fato controvertido na lide, cabia ao banco demandado, a teor do art. 14, §3º, do CDC, comprovar a legitimidade na cobrança do débito e, via de consequência, a inclusão do nome deste nos cadastros restritivos de crédito.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00213371420138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 25-04-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. NECESSIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA AUTORA NA PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA. DEVER DA PROMOVIDA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL COM O CLIENTE. EXIBIÇÃO DE TELAS DO SISTEMA DA EMPRESA. IRRELEVÂNCIA. NEGATIVAÇÃO DO CONSUMIDORA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONDUTA NEGLIGENTE. COBRANÇA ILÍCITA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PROVIMENTO PARCIAL. - Se a consumidora afirmar que não solicitou os serviços de telefonia, cabe à companhia telefônica o ônus de provar o fato positivo em contrário, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90, o que incorreu na hipótese, não obstante todo o aparato administrativo/burocrático de que é possuidora, **limitando-se à juntada de telas do sistema de informática unilateralmente produzida pela Empresa.** - Como se sabe, para que haja o dever de indenizar, necessário se faz a existência de três requisitos, quais sejam: ação ou omissão do agente, nexó causal e o dano. Este teve como causa direta e imediata o ato de a Empresa de telefonia além de não provar a relação contratual com a consumidora, negativar-lhe mesmo sabendo da inexistência de débito. (...)

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003184220158150461, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 20-03-2018).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATOS FIRMADOS COM OPERADORA TELEFÔNICA - INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES - IMAGENS DA TELA DO SISTEMA INTERNO DA EMPRESA - PROVAS INSUFICIENTES - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - "As imagens de tela de sistema interno da instituição financeira, impugnadas pelo autor na manifestação à contestação, por si só, são insuficientes para a comprovação da exigibilidade do débito." (TJSP; APL 1058549-21.2016.8.26.0100; Ac. 10010995; São Paulo; Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Alberto Gosson; Julg. 17/11/2016; DJESP 13/12/2016) - "Ausência de relação negocial entre as partes. Ré que não comprovou a higidez do ajuste. Incidência do artigo 333, II, do antigo código de processo civil. Conduta negligente e ilícita da apelante que não se coaduna com os direitos fundamentais inscritos na Carta Magna, em especial a garantia à inviolabilidade da honra e imagem das pessoas (CF/88, art. 5º, X). Responsabilidade objetiva. Inteligência do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Dano in re ipsa. Indenizabilidade reconhecida"(TJSC; AC 2014.001101-3; Chapecó; Câmara Especial Regional de Chapecó; Rel. Des. Subst. Luiz Felipe Schuch; DJSC)

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018234220158150211, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 19-12-2017)

Em relação ao dano moral, é evidente o abalo sofrido pela Apelada, haja vista a repercussão financeira que acarretou na minoração de sua pensão, que tem caráter alimentar.

No tocante ao *quantum* arbitrado, constata-se que o Magistrado singular fixou a verba indenizatória no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sabe-se que a indenização por dano moral tem caráter pedagógico, a fim de evitar a recidiva.

Assim, ao se arbitrar a indenização, deve-se levar em conta o grau de ofensa, sua repercussão, e as condições das partes, tendo em vista que a prestação pecuniária apresenta função não só satisfatória, mas compensatória, a suavizar os males injustamente produzidos.

A jurisprudência, inclusive da nossa Corte, tem assentado entendimento no sentido de que: **“A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa”** (RT 706/67).

Considerando os parâmetros acima, entendo que a indenização por danos morais fixada no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) atende perfeitamente a finalidade da condenação, estando dentro dos parâmetros da razoabilidade.

Ante o exposto, **DESPROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo integralmente a Sentença Recorrida.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Doutor **Onaldo Rocha de Queiroga** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA

Relator



